

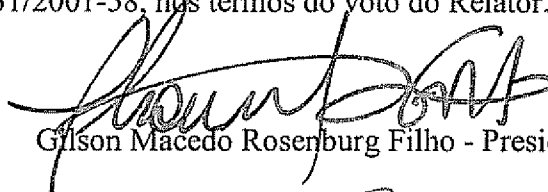


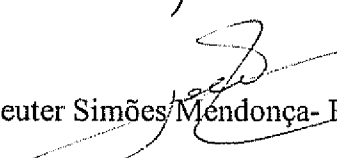
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002155/2003-34
Recurso nº 239.420
Resolução nº 3401-00.042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar na origem o desfecho do Processo nº 10882001431/2001-58, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido em 27/05/2003 (fls.43/45) e notificação dada em 11/06/2003 (fl.46). Segundo a descrição dos fatos contidos no auto de infração (fl.44), a autuada solicitou a restituição de IRPJ (processo administrativo nº 10882001.431/2001-58), a qual foi indeferida. Paralelamente com o pedido de restituição, pediu compensação do crédito da restituição com débitos do IOF dos fatos geradores de 29/09/2001, 03/11/2001, 01/12/2001, 05/01/2002 e 02/02/2002. Como o pedido de

compensação estava atrelado ao pedido de restituição e este foi negado, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do valor não pago e com compensação negada.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 48/52) alegando, em resumo, a impossibilidade do lançamento, uma vez que ainda cabia recurso no processo que trata da restituição e da compensação.

A DRJ em Campinas-SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.97/102)

"COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão indeferiu o pedido de compensação apresentado antes do advento da MP nº 135, de 2003, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com a qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Nos lançamentos de ofício efetuados antes edição de Lei nº 10.833, de 2003, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deve ser excluída a multa de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da citada lei".

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 25/01/2007 (fl.104) e interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2007 (fls.105/119), reforçando que a exigibilidade do crédito está suspensa, em razão da falta de decisão definitiva do processo administrativo de restituição, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Ao final do Recurso, a contribuinte pediu a anulação integral do auto de infração, ou a suspensão da cobrança até o julgamento do processo que trata da restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada em razão de compensação não homologada e recorre alegando que o lançamento não poderia ser efetuado, haja vista a decisão administrativa que negou a compensação não ser definitiva.

Assim, a matéria devolvida para a apreciação deste Conselho é a possibilidade de autuação com base em decisão administrativa não definitiva que denega homologação de compensação.

A declaração de compensação é incontroversa, haja vista o próprio auditor-fiscal ter citado-a na descrição dos fatos que originou o auto de infração (fl.63).

O pedido de restituição do IRPJ foi formalizado no dia 15/08/2001 (fl.04) sendo sucedido por diversos pedido de compensação entre os dias 30/08/2001 a 20/03/2002 (fls. 06/22). Esse pedido iniciaram o processo administrativo nº 10882.001431/2001-58.

Após o recebimento dos autos por este relator, foram juntados outros documentos, os quais ainda não estão devidamente autuados, mas que demonstram o andamento do processo nº 10882.001431/2001-58. Conforme esses documentos, no processo da compensação, a contribuinte, ora recorrente, pleiteava o ressarcimento de indébito do IRPJ o qual pretendia compensar com o IOF. Apesar de ter seu pedido indeferido pela delegacia competente e pela DRJ, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu seu direito de restituição. Os autos retornaram à origem, no que houve divergência entre os valores passíveis de serem compensados, sendo reconhecida para a compensação somente parte do indébito. Irresignada com o reconhecimento parcial, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade alegando que a diferença apurada pela autoridade fiscal ocorreu em razão da falta de inclusão de correção monetária. Nos autos deste processo não consta mais informação da decisão final do processo da compensação.

Como se verifica, o auto de infração é consequência do processo administrativo acima citado, de modo que se a decisão final daquele processo for a homologação da compensação pleiteado, o auto de infração ora em análise perde o objeto e passa a ser insubsistente. Desse modo, é coerente aguardar o resultado definitivo do processo administrativo nº 10882.001431/2001-58, cuja cópia da decisão definitiva deve ser juntada a este processo da autuação.

Ex positis, converto o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do presente processo até a decisão final do processo administrativo nº 10882.001431/2001-58, cuja cópia devem ser juntada a este processo.

Jean Cleuter Simões Mendonça

